

# O Amor, Direitos Humanos e Constituição.

*The Love, Human Rights and the Constitution.*

FRANCISCO ANTONIO MORILHE LEONARDO  
Mestre em Direito pelo Univem (Marília-SP).  
kiko\_marilia@hotmail.com

**RESUMO** O amor age como fator civilizador, transformando o egoísmo no altruísmo. Porém, devemos olhar para o amor de uma forma mais ampla, não nos limitando a amar apenas os mais próximos, uma vez que não é uma moeda de troca, não é algo que se compra ou que se negocia; ele é um sentimento relevante que deve ser prezado e estendido a todas as pessoas. Pode-se extrair que o Direito jamais cumprirá sua missão e alcançará seus objetivos se o homem viver sem amor ao próximo, já que a meta da lei é a paz que é sustentada pela justiça e o caminho para a justiça é o amor, pois sem ele não há justiça, não existe amor sem dignidade, e não existe dignidade se não se respeitar os direitos humanos. Atualmente ganha corpo o interesse pelas questões que envolvem a proteção desses direitos e entende-se a importância primordial da construção dos direitos fundamentais, a fim de obter a paz, cujo propósito é defendido pela Constituição Federal. O trabalho tem como objetivo demonstrar como este sentimento nobre se concatena com a aplicação das leis e os direitos humanos, sendo que foram utilizados o enfoque dedutivo e o levantamento bibliográfico, além da pesquisa qualitativa.

**Palavras-chave:** AMOR; DIREITOS HUMANOS; CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**ABSTRACT** Love acts as a civilizing factor, transforming selfishness into altruism. However, we should look at love in a broader way, not limiting ourselves to loving only the closest ones, since it is not a bargaining chip, it is not something that is bought or negotiated. It is a relevant

feeling that must be cherished and extended to all people. It can be deduced that the Law will never fulfill its mission and will reach its objectives if man lives without love to his neighbor, since the goal of the law is peace sustained by justice and the way to the justice is love, because without it there is no justice, there is no love without dignity, and there is no dignity if human rights are not respected. There is a growing interest in the issues surrounding the protection of these rights and to build fundamental rights is important to achieve peace, whose purpose is defended by the Constitution. The goal of this work is to show how this noble feeling is linked with the application of laws and human rights, and it made use of a deductive approach and literature and qualitative research.

**Keywords:** LOVE; HUMAN RIGHTS; FEDERAL CONSTITUTION.

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, ganha destaque o interesse pelas questões que envolvem a proteção dos direitos humanos. Essa supervalorização é o resultado precípua dos efeitos desastrosos causados pelas duas Grandes Guerras Mundiais. Após vivenciá-las, o mundo, gradualmente, começou a entender a importância primordial da construção dos direitos fundamentais a fim de obtenção da paz.

Com o intuito de reforçar o supracitado esforço, cada país tem contribuído com a criação de planos internos, bem como, aderindo às convenções internacionais para a expansão e proteção destes direitos. Como plano interno, destaca-se o artigo 1º, inciso III da CF/88 que traz como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, espinha dorsal de toda a elaboração normativa da nossa Carta Magna. No cenário internacional, cita-se a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1.948, bem como a Convenção de Haia e o Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse viés, delimitou-se a proposta que se encontra articulada com as questões relativas ao direito e ao amor. “O direito e a filosofia, o direito e a política internacional, o entendimento entre os povos, tudo depende da compreensão, da compreensão que leva à amizade, da

amizade que leva à tolerância, caminho único capaz de conduzir à paz” (DOLINGER, 2009, p. 11).

Partindo deste princípio, extrai-se do exposto que a única forma de preservar a paz é construindo um mundo no qual o Direito baseie-se no amor. Pode-se afirmar com segurança que uma lei sem humanidade, um direito sem amor, não passa de uma norma fria e até cruel que está desvestida do espírito que a vivifica; este sentimento fortaleceria a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana está totalmente concatenada com este nobre sentimento e com os seres humanos e, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, vislumbrada sob tantas e diversas formas quantas forem as maneiras de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor.

Sob o enfoque dos efeitos jurídicos, pode-se afirmar que o amor é decorrência da democracia e somente num Estado Democrático pode essa concepção prosperar, uma vez que a Democracia em torno da (res) pública toma como espeque o viés de igualdade, justiça e a negação da exploração. Nesse prisma, deve-se moldar o Estado Contemporâneo, cujo núcleo e a legitimidade do mecanismo jurídico não se encontram mais na figura do Estado e das normas produzidas por este, mas na democracia, a qual tem no amor a tradução jurídica ideal.

O que há, porém, de fundamental a salientar é que, os direitos humanos reconhecem que o indivíduo somente desenvolve suas virtualidades pessoais, ou seja, sua capacidade de ser culto e aperfeiçoar-se quando se vive em sociedade. Não se deve olvidar que as qualidades inerentes ao ser humano, como a razão, a capacidade de criação estética e o amor, são essencialmente comunicativas.

Portanto, é importante compreender que se o conhecimento advém de experiências e que cada ser humano passa por elas diferentemente e assim extrai um conhecimento singular, para entendermos uns aos outros e encontrar a verdade e a justiça, deve o amor agir em consonância com Direito e todas as outras ciências, como a psicologia e a filosofia.

O Direito utiliza-se de todas as outras disciplinas e conhecimentos para tentar alcançar a justiça, pois depende de um ser humano para sua

aplicação. E cada ser possui um conhecimento diferente por meio do amor e sua interpretação das outras ciências.

## **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

A dignidade da pessoa humana permeia a maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo, na qual cabe a luta constante pela sua manutenção. Nesse sentido, o que há de fundamental a destacar é que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, sendo vedada toda e qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, convicções políticas e sexo.

Uma das tendências significativas do pensamento moderno é o convencimento geral de que o verdadeiro princípio de validade, do direito em geral e dos direitos humanos genericamente, já não deve ser procurado no âmbito da religiosidade, nem tampouco numa abstração metafísica como a natureza, como núcleo imutável de todos os entes no mundo. Se o Direito é uma criação do homem, seu valor resulta, precisamente, daquele que o criou.

Afigura-se, nessa conjuntura, que a tradução desse fundamento não é outro senão o próprio homem, estimado em sua dignidade substancial individual, diante da qual as especificações individuais derivam dos sentimentos sensatos a fim resolver conflitos tanto nos direitos quanto nos deveres.

Comparato (2012, p. 7-8) ressalta que os grandes textos normativos posteriores à Segunda Guerra Mundial consagram essa ideia. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, abre-se com a afirmação de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (art. 1º). A Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, declara que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social” (art. 3º). A Constituição da República Federal Alemã, de 1949, proclama solenemente em seu art. 1º: “A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado”. Análogamente, a Constituição Portuguesa, de 1976, abre-se com a proclama-

ção de que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Para a Constituição Espanhola de 1978, “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social” (art. 10). A nossa Constituição de 1988, por sua vez, põe como um dos fundamentos da República “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º - III). Na verdade, este deveria ser apresentado como o fundamento do Estado brasileiro e não apenas como um de seus fundamentos.

Nesse viés, a tese contemporânea de racionalidade humana passou a diferenciar-se nitidamente do racionalismo triunfante, cujos valores, com efeito, não são objetos de uma percepção lógica, mas emotiva. Por esse motivo, já não é possível construir a ética em princípios estritamente formais, mas em preferências axiológicas muito concretas, descritas também pela emoção e pelo sentimento. O indivíduo não é apenas um ser que pensa e raciocina; ele tem sentimentos, como o amor, o ódio, a indignação e o enternecimento.

O que mais nos diferencia dos outros animais, como chegou a sugerir provocativamente Unamuno, é o sentimento e não a racionalidade. Ou então, como disse Chesterton em paradoxo famoso, “louco não é o homem que perdeu a razão; louco é o homem que perdeu tudo, menos a razão” (COMPARATO, 2012, p. 10).

Um ponto que deve ter especial atenção é o de que o conhecimento dos direitos humanos deveria ser estendido a todas as pessoas, de modo que elas conheçam seus direitos e deveres, tanto no núcleo familiar como no escolar. A educação é a chave da mudança e todos deveriam ser educados com base nos princípios dos direitos humanos, assim criaríamos uma cultura mundial de respeito ao próximo, “estendidos a toda sociedade, a fim de proporcionarem melhores opiniões, oferecendo um conhecimento mais amplo dos assuntos do dia a dia” (LEONARDO, 2015).

Ademais, a dignidade de cada indivíduo consiste em ser puramente uma pessoa, ou seja, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais na sociedade. A liberdade de juízo ético defronta-se com a ideia

de que o comportamento humano é determinado indispensavelmente por fatores genéticos ou hereditários.

Ihering (2003) enfatiza que o fenômeno jurídico é, sobretudo, uma criação cultural e orgânica do povo e não apenas do legislador. Em suas próprias palavras:

O direito é um trabalho sem tréguas, não só do Poder Público, mas de toda a população. A vida do direito nos oferece, num simples relance de olhos, o espetáculo de um esforço e de uma luta incessante, como o despendido na produção econômica e espiritual. Qualquer pessoa que se veja na contingência de ter de sustentar seu direito participa dessa tarefa de âmbito nacional e contribui para a realização da ideia do direito. (IHERING, 2003, p. 48).

Em suma, a liberdade não exprime que a vontade opera com independência em relação a qualidades ou disposições individuais. Assim, não é sem relevância lembrar, sobre esse fato, que o *ethos* traduz-se justamente no caráter ou temperamento e que os antepassados sempre diferenciaram os homens segundo seu ânimo característico e que a dignidade está ligeiramente adida ao sentimento do ser humano.

## **O AMOR E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

O amor é aquilo que faz com que o indivíduo enxergue no próximo um membro próximo, merecedor de respeito e afeto, cuja consequência será a busca da melhor compreensão do outro.

De início, cabe destacar, segundo Fromm (2000), que:

O amor é uma arte, cuja capacidade de experimentação deve ser desenvolvida por cada um individualmente. O problema do amor reside em três questões principais: a maior insegurança advém de como adquirir capacidade para ser amado, ser digno de amor; a segunda envolve a escolha em si do objeto de amor; a terceira envolve uma

confusão conceitual entre o ato inicial de se apaixonar e a situação permanente de amar. O amor é um sentimento de equivalência, de afinidade, de compatibilidade, de idealização. (FROMM, 2000, p. 4).

Assim sendo, pode-se dizer que o amor possui inúmeras traduções, tais como a afeição, compaixão, misericórdia, inclinação, paixão, bem querer, satisfação, conquista, desejo, entre outros.

O amor é uma função ativa de cuidados com o ser amado, de preocupação com seu crescimento e vida, de responsabilidade, ou seja, capaz de corresponder ao outro, estando pronto para tal e tendo respeito por ele, ou seja, “olhá-lo como ele é, ter consciência de sua individualidade”. O respeito só é possível se o indivíduo possuir independência; a falta de amor, por outro lado leva, a um estado de isolamento e aprisionamento do homem (FROMM, 2000, p. 34).

Nesse ínterim, elucidativas são as palavras de Arendt (1997), para quem “o bem maior ao que o amor aspira na concepção agostiniana é a manifestação da vida. É um sentimento intimamente ligado à vida em todas as suas manifestações” (ARENDRT, 1997, p. 17). O amor é a justiça, é a vida, é o respeito ao próximo.

Destarte, esse sentimento é idealizado por todos os seres humanos, no decorrer de sua vida, e depois que o experimentamos, percebemos o vazio que tínhamos no peito e muitas vezes não sabíamos. Aquele que amou não consegue viver uma vida feliz sem o amor. “Apaixona-se quem descobre que está vivendo uma vida árida e vazia, e sente queimar dentro de si o desejo de uma felicidade que nunca experimentou” (ALBERONI, 2008, p. 20).

Assim sendo, pode-se definir o amor como algo necessário para que a pessoa sinta-se especial, única e insubstituível, de modo a fazer com que ela se sinta possuidora dessas características e sinta-se respeitada como ser humano.

Concebe Maritain (2010, p. 19) que, o amor é um convite de Deus à vida mais próxima de sua verdade absoluta. Necessita o homem, primeiramente, ser amado, ser considerado, ser tratado como ser humano,

sentir-se respeitado em todos os valores que possui em si mesmo, de interagir amorosamente com um ser especial.

Nesse diapasão, o amor é um sentimento divino. “O amor é mais antigo que a sabedoria da razão que sobre ele se debruça como tema de conhecimento, mesmo porque ele próprio é sabedoria, sabedoria do coração que não espera os sábios da razão terminarem sua tarefa para exercer-se, em toda plenitude de que é capaz” (FURTADO, 2008, p. 13).

E sobre essa conjuntura, apenas aqueles possuidores desse sentimento divino possuem a sabedoria generosa, pois é de suma importância para o mundo jurídico. Apenas com ela e a razão em conjunto consegue-se compreender verdadeiramente os casos concretos do mundo jurídico, e apenas com essa compreensão chega-se à verdade real, de modo a aproximar-se o máximo possível do que é considerado justiça.

Semelhantemente, isto se dá porque o amor é a chave para a compreensão do ser humano. Assim, sintetiza Chalita (2003), o amor é:

Uma ode à vida englobando, por conseguinte, sensações e sentimentos vários, como: ânsia de liberdade, medo, coragem de arriscar, sede de viver, altruísmo, criatividade, capacidade de raciocínio, persuasão e argumentação, entre muitos outros, onde o corpo fala, demonstrando a forma como nos mostramos ao mundo, apontando ainda nossa postura, nosso estilo e mesmo nosso modo de ver o mundo, e que a forma como agimos, pensamos e vivemos é na verdade a somatória de todas as nossas experiências vividas desde o momento de nossa concepção. (CHALITA, 2003, p. 30).

Isto posto, compreende-se o emergir da dimensão e compreensão do amor e do ser humano, podendo-se compreendê-lo, defendê-lo ou julgá-lo plenamente em casos de lide. Mas alcançar o caminho sentimental é muito difícil, pois se tem a tendência a se acostumar aos entraves sociais e cotidianos pessoais; com isso há uma carência da verdadeira motivação para enfrentar todos os desafios que existem no caminho para o amor.



Cabe salientar que é fácil amar os indivíduos que possuem as mesmas características, pois há o reflexo neles. Porém, quando essas características são contrárias ou dissonantes, o ser humano tende a criar barreiras psicológicas para que não aceite ao próximo, resultando no desamor.

Esse sentimento de amor ou desamor é algo primitivo, animalístico, que já nasce com o homem. “No amor ou na falta dele, o ser humano expressa um lado profundo e primitivo, cujas raízes estão na sua personalidade e na sua infância” (STERNICK, 2002, p. 39).

Nessa esteira, deve-se observar a ordem social antes de ser produto da justiça, pois ela é umas das circunstâncias materiais e culturais preponderantes em que o direito se firma, pois o propósito jurídico precípua é assegurar a convivência pacífica da sociedade, com base nos elementos que a vida de relação sagra.

O amor é um desafio, “é uma forma de êxtase que leva o ser humano a sair de sua reclusão basilar e existir fora de si mesmo – é uma forma de transcendência no outro” (MARITAIN, 2010, p. 46).

Por todo o exposto, podemos concluir que é difícil definir o amor, tendo em vista as diversas conceituações que ele recebeu no desenvolver da história da humanidade, principalmente se levarmos em conta a especificidade dos sentimentos que representa e cujo sentido escapa às melhores definições (MARTINS, 2003, p. 334).

Por fim, o caráter autônomo do amor não deve declinar-se diante das relações jurídicas, ou seja, estar em subordinação, pois o atributo intrínseco do homem a decair pela força do poder exterior e a liberdade a apagar-se pelo peso da opressão, da potencial humanização em se dissolver na alienação, deve estar ligado ao nobre sentimento afetivo atrelado à esfera jurídica, a fim de satisfazer ambas as partes. Em uma sociedade na qual se utilizam mais o amor e a fraternidade, o Judiciário será menos acionado, pois as normas não são mais do que eram no passado, um código de obediência divina, no qual, hodiernamente, mistura-se a legislação laica com a deísta e confundindo-se uma com a outra, evoluindo para o sistema de vingança privada, na qual se estratificou até a atualidade.

## O AMOR E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS.

O amor está agudamente ligado ao quesito do fundamento dos direitos humanos, pois sua legitimidade deve alicerçar-se em algo mais profundo e permanente do que a ordenação estatal, mesmo que esta se fundamente numa Constituição peremptoriamente promulgada.

Depreende-se, por conseguinte, que a doutrina dos direitos do Homem, que tem grande peso no constitucionalismo ainda hoje, não nasceu no século XVIII. Ela, no fundo, nada mais é do que uma versão da doutrina do direito natural que desponta desde a Antiguidade (FERREIRA FILHO, 1995, p. 9).

O primeiro grande destaque histórico a ser dado destina-se ao Código de Hamurabi, pois foi o primeiro código no qual um soberano autolimitou seu poder e o poder de seus descendentes por meio de uma legislação escrita.

A Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, proclama a instituição do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos fundamentais “como valores supremos de uma sociedade fraterna”, proclamando-os em vários dispositivos, destacando-se a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (BRASIL, 1988).

De forma comparativa, pode-se dizer que apesar de esses direitos terem surgido há muito tempo, sua efetivação dá-se de forma muito mais clara e eficaz nos dias de hoje. Foram sendo moldados e conquistados aos poucos. Foi na sangrenta luta da Revolução Francesa que os direitos humanos surgiram na França.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional e social, riqueza,

nascimento ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, se percebeu que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura, ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATO, 2003, p. 288).

Não se pode olvidar, porém, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é um dos destaques do direito internacional, sendo o documento mais importante da humanidade.

Segundo Comparato (2003, p. 11-16), a “convicção de que todos os seres humanos têm direito a serem igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que todos os seres humanos são iguais. Iguais no sentido de que todos têm direito à sua humanidade. Os primeiros esboços dessa ideia deram-se por meio da concepção de Boécio, no século VI, que defendia que a pessoa era composta de corpo e espírito, que nasceu com a elaboração do princípio de igualdade. A partir do esboço desse princípio, os canonistas medievais concluíram que todas as leis contrárias ao direito natural não teriam força jurídica (ONU, 1948).

Ademais, faz sentido, pois, se o direito foi uma criação do homem para o próprio homem, seria irracional que direitos contrários ao direito natural, ou também chamado de direito da personalidade, surtisse efeitos jurídicos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é de vital importância, pois traz o homem para o centro de tudo. O ser humano começa a ser valorizado acima de tudo.

As duas grandes guerras são máculas que serão sempre lembradas na história da humanidade. E o desenvolvimento dos direitos humanos e sua atual valorização têm o intuito de evitar uma terceira grande guerra. A Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra-se alicerçada na alteridade, amor ao próximo, respeito e solidariedade.

Dada a magnitude da abrangência dos direitos humanos, bem como da profunda inter-relação que existe entre o direito e o amor, a liberdade de manifestação, em sua mais rica diversidade, representa um direito humano fundamental. Muitos são os desdobramentos que compõem o amor e sua proteção como direitos humanos. No plano internacional, além da proteção integral da vida e da dignidade humana, vê-se que as principais questões marcadas pela aceitação da diferença entre os povos estão na esfera cultural, na qual o multiculturalismo impõe-se como uma manifestação de amor à diferença ancestral entre os homens com todas as suas manifestações nas diferentes esferas da existência humana.

Nesse viés, tanto no plano nacional como no internacional, o amor é peça fundamental para que as pessoas aceitem as diferenças umas das outras, o que é preciso ser amado para aprender a amar; o direito é o sentimento supremo que tutela o agrupamento humano por um elo mais forte do que a simples conexão de interesses, e, assim, dá consistência aos demais direitos que abrangem a coletividade.

O Direito também é amor, e o amor também é afeto. Em conformidade com isso, Barros (2003), a fim de melhor singularizar o direito com o amor, recorre que:

O Direito ao amor é a máxima expressão do direito ao afeto. O amor é substância e culminância do afeto. Não se desenvolve um sem o outro. O mais puro afeto é o amor. O amor faz do indivíduo um ser humano. Identifica os entes humanos, uns com os outros, tão fortemente, que gera em todos nós solidariedade humana, que é a única força capaz de construir – dignamente – a humanidade em toda a humanidade, a partir de seu grupo inicial: a família. E repita-se: não só construir, mas assegurar a humanidade construída, o que é o fim próprio dos direitos humanos. (BARROS, 2003, p. 29).

Nesse diapasão, o amor e o afeto são as bases da construção da humanidade, pois são os laços que unem as famílias, os companheiros e os aproximam. Não apenas possibilitam ter melhor compreensão do próximo, como também os fazem solidários.

Assim, Barros (2003) completa:

Eis aí como o afeto é o laço não apenas interno (entre os familiares), mas também externo (entre as famílias), capaz de – pondo a humanidade em cada família – compor todas as famílias em uma só humanidade, constituindo quiçá um dia a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base física é o globo terrestre, cuja origem sempre será como sempre foi: a família. Eis que visa o enlaçamento afetivo. Ele tende a construir a humanidade pela força maior da solidariedade humana, em cuja origem está a solidariedade familiar. E é por esse laço maior que se amarram entre si, inseparavelmente, os direitos humanos e os direitos integrantes da família como instituto jurídico, a principiar do próprio direito fundamental à família, que por consequência tem por lastro o direito maior de todos os direitos humanos: *o direito a humanidade*. (BARROS, 2003. p. 14; grifo do autor).

O direito protetor da humanidade ainda encontra nos dias de hoje fortes barreiras políticas, econômicas, religiosas e culturais para sua concretização. A sociedade em geral deve pôr fim a estas barreiras e empenhar sempre de modo a alcançar meios para que desapareçam. Hodiernamente, o direito da dignidade da pessoa humana permeia praticamente todos os ordenamentos jurídicos do mundo, devendo a luta por sua concretização ser constante.

Vale ratificar que a proteção do amor como direito humano, embora venha prevista na maioria das cartas constitucionais dos diferentes países e também consignada nos diversos documentos internacionais, efetivamente ainda não se sedimentou, pois continua a ocorrer a segregação do desigual, a discriminação, a xenofobia, a homofobia, além de outras flagrantes manifestações de desamor.

Não obstante, a Comissão de Direitos Humanos, reafirmando o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversos pactos e convenções internacionais, ratificando que o reconheci-

mento da dignidade e igualdade entre todos os homens é a base da liberdade, da justiça e da paz mundial e reafirmando a inadmissibilidade de qualquer forma de discriminação, proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e sem distinção e que a educação em direitos humanos é fundamental para a alteração de atitudes e condutas para promover o respeito à diversidade na sociedade, expressa profunda preocupação com a ocorrência no mundo todo das violações aos direitos humanos (ONU, 1948).

Nesse panorama, a máxima dos direitos humanos, consagrada pela humanidade é o amor, que vem previsto como fundamento dos direitos humanos, tendo em vista o respeito à pessoa humana e a sua dignidade. Cabe destacar que, no Brasil, foram várias conquistas importantes que buscaram a tolerância e a inserção social de grupos até então segregados, como o direito dos homoafetivos, das mulheres, em relação à violência doméstica, entre outros. Essas conquistas mostram claramente que muitos respeitam mais, atualmente, o direito e a humanidade daquela parcela que já foi considerada a minoria na sociedade.

Esta é uma conquista louvável, pois não há nada pior do que a tirania e a intransigência. Mill (2000) ensina que:

A tirania social muitas vezes é mais temível do que muitas espécies de pressão política, pois penetra mais profundamente nos detalhes da vida privada, escravizando a própria alma do indivíduo, viola o dissentimento, impedindo a formação de qualquer individualidade em desacordo com o modelo dominante. (MILL, 2000, p. 11).

Com efeito, ao tratar do assunto, destaca Dolinger (2009, p. 14) que o pensamento de Hillel foi sintetizado e com ele podemos compreender um pouco sobre a relação do amor com o Direito:

Para ele há um fenômeno que capta toda a construção do Direito, um aspecto na vida social que é capaz de resumir todas as obrigações do homem para com seu

semelhante, uma manifestação-mor que compreende tudo, engloba tudo, fundamenta tudo: é o amor, o amor que ordena ao homem a compreensão por seu semelhante, a empatia com o vizinho, a tolerância para com o estranho. (DOLINGER, 2009, p. 14).

Na mesma direção, aponta que pela tolerância, no sentido de conhecer a realidade do outro ao enxergar seus motivos e anseios, pode-se buscar maior abertura legislativa e cultural, buscando a inserção social de todos os grupos sociais, pois o indivíduo consciente de sua importância e individualidade pode assumir, no contexto da sociedade em que vive, a condição de cidadão.

A regra basilar da dignidade da pessoa humana reside no valor moral e espiritual inerente a ela (GOUVEIA, 2009, p. 799).

A dignidade humana, hodiernamente, para ter maior efetividade, tem sido inserida nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, muitas vezes de forma exemplificativa, uniformemente ao direito à liberdade, igualdade e amor.

Barroso (2013) adverte que:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2013, p. 273).

Assim sendo, vislumbra-se que os direitos humanos têm como base o amor, a solidariedade e a tolerância entre os seres humanos, sem distinção e com igualdade para a liberdade e fraternidade, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tal como preconiza a Constituição Federal (BRASIL, 1988); sua estrutura basilar está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948).

Por derradeiro, torna-se de suma importância que esses direitos sejam respeitados, uma vez que só assim será concretizado o estabelecimento, fruição e disseminação do amor, a fim de que seja aliado precípuo das normas jurídicas. Esse é o único caminho para a paz e respeito mundial em prol da humanidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentou-se relevante estudo sobre o tema que abrange o amor, os direitos humanos e a Constituição Federal. Pelo exposto, conclui-se que a união entre o Direito e o amor resulta na dignidade humana. O amor faz respeitar a dignidade humana de outrem e o direito faz com que sejam forçados a respeitá-la.

Assim sendo, procurou-se analisar, a princípio, a concepção de dignidade humana. Tomou-se como ponto de partida, a análise da natureza do princípio da dignidade da pessoa humana e suas particularidades, onde, as decorrentes relações sociais na qual o sentimento afetivo está atrelado a este princípio, contribui fielmente com as resoluções de lides.

Enfatizou-se que, o próprio homem, estimado em sua dignidade substancial individual, diante da qual as especificações individuais e os sentimentos sensatos corroboram-se no objetivo que resulta na satisfação dos conflitos e nos direitos e os deveres.

Desse modo, vislumbra-se que o amor é o fundamento do Direito. Esse tema, tido como excêntrico nos meios jurídicos, associados aos conflitos e triunfo, já se aprende na prática forense, pois a demanda jurídica é por natureza beligerante. Em contrapartida, sabe-se do repúdio com que é tratado o amor pelo Direito, ou ao menos pelos positivistas. Qualquer proposta em torno disso tende a uma abordagem que privilegie ou que perpassa por outras ciências, como a Filosofia, a Psicologia, a Psicanálise, a Sociologia, a Antropologia entre outras, mas mesmo ciente de todas essas dificuldades, gera uma nova abordagem acerca do Direito.

Decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades



de se relacionar socialmente, ou melhor, de expressar o amor, de modo a surgirem novas representações sociais.

Não se pode perder de vista que o Brasil baseia-se num Estado Democrático de Direito, sendo vedada toda e qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, convicções políticas e sexo. Com a afirmação necessária do princípio da dignidade da pessoa humana, que restaria afrontado com uma interpretação restritiva e o reconhecimento de que cada um deve respeitar o bem e a dignidade dos demais, a profunda inter-relação existente entre o direito e o amor, destacando a liberdade de manifestação, na sua mais rica diversidade, resultaria num direito humano fundamental.

Constatou-se que, os efeitos jurídicos baseados no sentimento afetivo para solução dos litígios atingem as partes diretamente; implicam respeito aos direitos de modo a ser saudável e seguro, gerando repercussões positivas em toda a sociedade.

Dos estudos ora realizados, conclui-se que o amor é uma espécie de bem inerente à moral, na medida em que não viola os direitos da personalidade em geral, pois a beneficia. Por outro lado, é importante considerar que, diante da escassez normativa a respeito do tema, cabe ao operador do direito buscar soluções fraternas para resolução dos conflitos decorrentes das relações sociais.

Destacou-se a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, pois foi o documento responsável por desencadear a especificidade dos princípios do Direito e demarcar uma nova concepção acerca dos direitos humanos, como universais e indivisíveis.

Por fim, almejou-se delinear o amor em se tratando da Declaração Universal dos Direitos do Homem e detectou-se, dessa maneira, a presença da tolerância no sentido de conhecer a realidade do próximo ao enxergar seus motivos e anseios, buscando maior abertura legislativa e cultural e a inserção social de todos os grupos sociais, pois o indivíduo consciente de sua importância e individualidade pode assumir, no contexto da sociedade em que vive, a condição de cidadão que contribui para a valorização dos direitos e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, em detrimento de sua maior eficácia e efetividade.

Nesse prisma, pode-se concluir de que o amor será efetivo às relações jurídicas na medida em que se reconheça na sociedade como um todo, senão a toda a coletividade, de forma indivisível.

## REFERÊNCIAS

- ALBERONI, F. **Lições de amor**. Rio de Janeiro: Rocco, 2008.
- ARENDT, H. **O conceito de amor em Santo Agostinho**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- BARROS, S. R. de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, G. C. (Org.). **Direito de Família e Psicanálise**, Rio de Janeiro, 2003.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CHALITA, G. **Pedagogia do amor**. 5. ed. São Paulo: Gente, 2003.
- COMPARATO, F. K. **A formação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COMPARATO, F. K. Fundamento dos direitos humanos. IEA (Instituto de Estudos Avançados da USP), 10 dez. 2012. Disponível em: <[http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatofundamento.pdf/at\\_download/file](http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatofundamento.pdf/at_download/file)>. Acesso em: 14 ago 2016.
- DOLINGER, J. **Direito e amor e outros temas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FROMM, E. **A arte de amar**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FURTADO, J. L. **Amor**. São Paulo: Globo Livros, 2008.

GOUVEIA, J. B. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2009. v. 2.

IHERING, R. V. A luta pelo direito. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano 11, v. 12, 2003.

LEONARDO, F. A. M. Introdução do ensino do Direito no currículo de Sociologia, no ensino médio da escola pública. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, n. 3, 2015, p. 661-681.

MARITAIN, J. **La perfezzione é nel amore**. Roma: Cittánuova, 2010.

MARTINS, M. H. P. **Filosofando**. Introdução à filosofia. São Paulo: Método, 2003.

MILL, J. S. **A liberdade/utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 29 dez. 2015.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

STERNICK, P. **O livro do amor**. São Paulo: Oesp, 2002.

Submetido em: 15-8-2016

Aceito em: 17-10-2016